



# Suprema Farma

farmácia de manipulação

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FARTURA/SP

## **PREGÃO PRESENCIAL Nº 07/2022**

SUPREMA FARMA FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA, Registrada no CNPJ sob o nº 31.287.695/0001-68, com endereço na Av. Lacerda Franco, 666 - Cambuci, São Paulo - SP, 01536-000, neste ato representada por sua sócia Thays Luana Torquato de Souza Jorge, brasileira, casada, empresário, farmacêutica, domiciliado no mesmo endereço vem, tempestivamente, com fulcro no Artigo 109, inciso I, §3º, da Lei 8.666/93, apresentar suas

### **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

Interposto pela licitante Terezinha Batista Farmácia, que não merece prosperar conforme restará deslindado a seguir.

#### **1) DA TEMPESTIVIDADE**

A lei de licitações, em seu 109º artigo, inciso I, §3º, prevê que:

“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

§3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.”

Logo, diante do fato de que a Recorrente Terezinha Batista Farmácia protocolizou seu recurso administrativo em 01/07/2022, e de que o prazo para que a Recorrida SUPREMA FARMA protocole suas contrarrazões é até 06/07/2022, não há que se falar em intempestividade.

#### **2) DOS FATOS**

O pregão presencial em epígrafe ocorreu normalmente com a Recorrida tendo sido habilitada e dada como vencedora de diversos itens.

Acontece que a Recorrente, em uma atitude desesperada e meramente protelatória, protocolou o recurso em tela alegando diversas inverdades, como veremos a seguir.

#### **3) DO DIREITO**

A Recorrente alega que a não juntada de alguns documentos e só sua publicação seria motivo suficiente para a desclassificação da recorrida.

Acontece que considerar isto para motivar uma desclassificação seria formalismo excessivo, já que a publicação deixa clara a existência do alvará.

O formalismo excessivo é objeto de diversas discussões no sistema jurídico brasileiro, todas no sentido de reconhecer a possibilidade de a administração pública realizar as diligências necessárias ou reconhecer a existência dos documentos pertinentes em casos como este.

Nesta mesma toada, o acórdão 1.211/21 do Tribunal de Contas da União reconheceu que, caso haja EQUÍVOCO OU FALHA por parte do licitante acerca da juntada, antes da sessão inaugural de licitação, DE DOCUMENTO QUE

[www.supremafarma.com.br](http://www.supremafarma.com.br)

**Horário de atendimento:**

**Seg á Sex das 08h00 ás 20h00 - Sábados 08h00 ás 13h00**

**Avenida Lacerda Franco, 666 - Bairro Cambuci**

**(11) 3271-0305 (11) 95377-2952**



# Suprema Farma

farmácia de manipulação

ATESTES CONDIÇÃO PREEXISTENTE, cabe ao Pregoeiro, realizar diligência, nos termos do art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, e do art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), e promover o saneamento da documentação, vejamos:

*“9.4. deixar assente que, o pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea “h”; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), NÃO ALCANÇA DOCUMENTO AUSENTE, COMPROBATÓRIO DE CONDIÇÃO ATENDIDA PELO LICITANTE QUANDO APRESENTOU SUA PROPOSTA, QUE NÃO FOI JUNTADO COM OS DEMAIS COMPROVANTES DE HABILITAÇÃO E/OU DA PROPOSTA, POR EQUÍVOCO OU FALHA, O QUAL DEVERÁ SER SOLICITADO E AVALIADO PELO PREGOEIRO”;* (DESTAQUEI)

Na opinião do Ministro Relator do Acórdão 1.211/21, Walton Alencar Rodrigues, a desclassificação de licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, no cenário exposto na decisão, resulta em objetivo dissociado do interesse público.

Logo, apoiados em duas argumentações, a Recorrida é totalmente provida de razão na presente situação, devendo ser mantida como vencedora nestes itens. Diante disso, também, nesta oportunidade, protocolizarmos os documentos cernes desta discussão, em anexo.

Diante de tudo exposto, fica clara a intenção de prejudicar e protelar o andamento do presente certame por parte da Recorrente com este recurso, vez que nenhuma de suas alegações são verdadeiras.

Logo, conforme prevê a Lei nº 12.846 de 01 de agosto de 2013 em seu artigo 5º, a empresa deverá ser punida conforme esta Douta Comissão entender justo, vejamos:

Art. 5º Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:

IV - no tocante a licitações e contratos:

b) impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público;

4) DOS PEDIDOS

Diante de tudo exposto, requer a Recorrida Suprema Farma:

a) Sejam aceitas as presentes contrarrazões ao recurso administrativo, vez que tempestivas

b) Seja a Recorrida reconhecida e habilitada como vencedora dos itens que foi desta licitação

[www.supremafarma.com.br](http://www.supremafarma.com.br)

**Horário de atendimento:**

**Seg á Sex das 08h00 ás 20h00 - Sábados 08h00 ás 13h00**

**Avenida Lacerda Franco, 666 - Bairro Cambuci**

**(11) 3271-0305 (11) 95377-2952**



# Suprema Farma

farmácia de manipulação

- c) Seja a Recorrente punida por ter protocolizado recurso meramente protelatório
- d) Sejam deferidas as presentes contrarrazões ao recurso administrativo

São Paulo/SP, 6 de julho de 2022

---

Thays Luana Torquato de Souza Jorge - Sócia Diretora

[www.supremafarma.com.br](http://www.supremafarma.com.br)

**Horário de atendimento:**

**Seg á Sex das 08h00 ás 20h00 - Sábados 08h00 ás 13h00**

**Avenida Lacerda Franco, 666 - Bairro Cambuci**

**(11) 3271-0305 (11) 95377-2952**